



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.030092/91-27

Recurso nº: 07.373

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.. de 1986 e 1987

Recorrente : ELETROBR DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

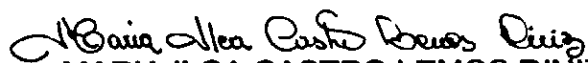
Sessão : 17 de abril de 1997

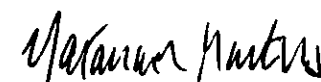
Acórdão nº: 107-04.072

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROBR DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro,. MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10768.030092/91-27

Acórdão nº: 107-04.072

Recurso nº: 07.373

Recorrente : ELETRONIC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 111.062 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15 de abril de 1997, Acórdão nº 107-04.071, logrou provimento.

É o relatório.



Processo nº: 10768/030.092/91-27
Acórdão nº: 107-04.072

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

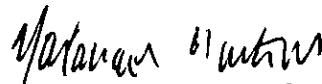
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 1997.


NATANAEL MARTINS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768/030.092/91-27

Acórdão nº: 107-04.072

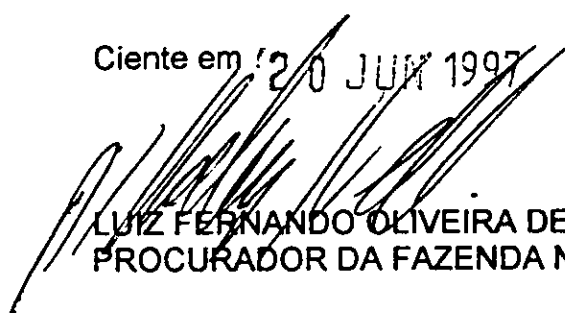
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 JUN 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUN 1997


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL